



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000168-75.2012.815.0361 – Comarca de Serraria

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Manoel Félix da Silva
02 APELANTE : Joselito Gonçalves Feitosa Filho, vulgo “fofinho”
DEFENSOR : Neide Luíza Vinagre Nobre e Wilmar Carlos de Paiva Leite
APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Nulidade após a pronúncia. Inocorrência. **Preliminar rejeitada.**

– Analisando o caderno processual não há registro de indeferimento pelo magistrado de primeiro grau pertinente às reperguntas realizadas pelo representante do Ministério Público. Aliás, porventura houvesse qualquer vício processual nesse aspecto competia ao órgão ministerial, que seria a parte prejudicada, a insurgência contra a decisão judicial, como silenciou é porque incorreu o fato ensejador da preliminar levantada indevidamente pela defesa. Assim, rejeito a preliminar.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. Art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Irresignação defensiva. Decisão

manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas em plenário. Soberania do veredicto. Pretensa exclusão das qualificadoras do motivo fútil e pela surpresa do ataque. Inviabilidade. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Apelo conhecido e desprovido.**

- É de se dar prevalência à decisão do Sinédrio Popular, uma vez que este julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a variante que mais se apresenta verossímil às provas dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe.

- Não se vislumbra na pena cominada para os apelantes exacerbação injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o *quantum*, foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e à prevenção delituosas.

- No presente caso, ao acolherem as qualificadoras do motivo fútil e surpresa do ataque praticados em coautoria em relação ao crime de homicídio contra o ofendido, os membros do Conselho de Sentença não proferiram veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Diversamente, calcaram-se em uma das versões coligidas ao álbum processual, constituída pelo interrogatório dos acusados e depoimentos testemunhais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Serraria, Manoel Félix da Silva, Antônio Firmino de Lima e Joselito Gonçalves Feitosa Filho, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado consumado).

Extrai-se da peça inicial acusatória que, no dia 11 de fevereiro de 2012, por volta das 21h:00min, os denunciados, juntamente com um menor de idade, com *animus necandi*, atentaram contra a vida de José Cleanto Cardoso da Silva, mediante vários golpes de gargalos de garrafa de cerveja, provocando-lhe graves lesões, que o levaram a óbito.

Segundo consta na inicial acusatória, Manoel Félix da Silva tinha a intenção de matar a vítima, pois ela teria dito que contaria à polícia que os acusados furtaram cervejas do Bar da Rodoviária.

Em virtude deste fato, o acusado supracitado, chamou Antônio Firmino de Lima, vulgo "Til" e Joselito Gonçalves Alves Feitosa Filho, vulgo "fofinho", para beberem com o ofendido atrás do Ginásio de Esportes de Borborema, a fim de assiná-lo.

Após começarem a beber, os acusados iniciaram uma briga com a vítima, que se encontrava em desvantagem, uma vez que eram três contra um. Acrescenta, ainda, que foi o recorrente Manoel Félix da Silva quem consumou o homicídio, ao pular em cima da vítima e efetuar vários golpes de gargalo de garrafa no pescoço do ofendido.

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2012 (fl. 85/87).

Regularmente processado, Manoel Félix da Silva e Joselito Gonçalves Feitosa, foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e, impronunciado o denunciado Antônio Firmino de Lima (fls. 222/223).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Serraria, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, a materialidade e as qualificadoras – motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima - , ao tempo em que rechaçou a negativa de autoria sustentada pela defesa (fls. 319/321).

Diante disso, restaram os acusados condenados pela

prática de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), sendo-lhes imposta a pena definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão para cada um dos recorrentes, no regime inicial fechado (sentença às fls. 319/321, vol. II).

Inconformado, os condenados, através da defensoria pública, apelou da decisão (fls. 322/324, vol. II).

Nas razões recursais de fls. 334/337, vol. II, ao que se depreende, os apelantes, em suma, se insurgem contra o veredicto condenatório, *ad argumentum* que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, requer a exclusão das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do art. 121 do CP.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do *decisum* recorrido (fls. 341/342, vol. II).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, manifestou-se pelo **desprovemento** do apelo (fls. 348/351, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A presente apelação criminal foi interposta por Defensor Público com base no artigo 593, III, alíneas "a", e "d", do Código de Processo Penal (fl. 323v).

As razões do recurso (fls. 334/337), por sua vez, foram apresentadas por outro Defensor Público, que alega nulidade depois da pronúncia, devido ao indeferimento por parte do magistrado *a quo* das reperfurtações realizadas pelo representante do Ministério Público, além de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, aduzindo que não há testemunha ocular do crime, requerendo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Alternativamente, requer a exclusão das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do art. 121 do CP.

Por tais motivos, a apreciação por esta Corte deve limitar-se à matéria devolvida ao apelo, de forma expressa, sob pena de

ofensa a Súmula 713 do STF.

1. Da alegada nulidade posterior à pronúncia – alínea “a” do inciso III do art. 593 do CPP:

Como visto, a defesa alega, em suas razões, a existência de nulidade processual (ocorrida posterior à pronúncia) em face do indeferimento pelo juiz *a quo* das reperguntas realizadas pelo representante ministerial.

Todavia, *in casu*, não há falar em nulidade.

Examinando os autos não há registro de indeferimento pelo magistrado de primeiro grau pertinente às reperguntas formuladas pelo representante do Ministério Público.

Aliás, porventura houvesse qualquer vício processual nesse aspecto competia ao órgão ministerial, que seria a parte prejudicada, a insurgência contra a decisão judicial, como silenciou é porque incorreu o fato ensejador da preliminar levantada indevidamente pela defesa.

No caso *sub examine*, foi detectada após a pronúncia apenas um erro material em relação aos nomes dos acusados, que foi sanado logo em seguida, segundo se observa-se às fls. 222/223, vol. II.

Destarte, rechaço a preliminar de nulidade processual aventada.

2. Da cassação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos – art. 593, III, “d”, do CPP

Por esse aspecto, também sem razão os apelantes.

Em que pese os argumentos expendidos na peça defensiva, no sentido de que não há prova a fundamentar o decreto condenatório, tenho que a decisão ora impugnada não é merecedora de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No pertinente à materialidade delitiva, nada há que se mencionar, porque se trata de fato inquestionável nos autos. A autoria, por sua vez, não destoia. Malgrado a irrisignação dos apelantes, enfática quanto a negativa de autoria diante a ausência de prova confirmatória de terem eliminado a vítima (José Cleanto Cardoso

da Silva), tenho que o conjunto probatório alicerça perfeitamente a decisão tomada pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

"(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova,

mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.

5. Ordem denegada". (STJ - HC 58.295/MS - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJe de 26.05.2008).

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320*), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In, "Processo Penal" - p. 612/613*), de Damásio Evangelista de Jesus (*In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383*), de Frederico Marques (*In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245*), de Espínola Filho (*In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238*).

Na hipótese em tela, afirma-se nas razões recursais, em suma, que faltam elementos probatórios suficientes ao édito condenatório, pois não há nenhuma testemunha presencial do delito, todas são de "ouvir dizer", porquanto inexistentes provas cabais da participação dos apelantes no crime descrito na denúncia, assim, a decisão dos jurados foi contrária à evidência dos autos, devendo ser cassada e os acusados submetidos a novo julgamento.

Pois bem, *in casu*, os jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, culminando com a condenação de Manoel Félix da Silva e Joselito Gonçalves Feitosa pela prática de homicídio qualificado consumado, que teve como vítima José Cleanto Cardoso da Silva.

A materialidade do delito de homicídio consumado restou consubstanciada no caderno processual, sobretudo pelos laudos tanatoscópico (fls. 66/68, vol. I), de exame em local de morte violenta (fls. 71/80, vol. I), e pelo laudo de exame de DNA, (fls. 95/100, vol. I).

Por outro lado, evidenciam os autos elementos probatórios bastantes a apontar os réus, ora apelantes, como autores do delito em questão – notadamente a prova oral coligida. Veja-se:

A testemunha Ana Paula da Silva Feitosa, relatou (mídia eletrônica, fl. 193):

"...que Manoel, Dado, Joselito e Cleanto estavam bebendo cerveja atrás do ginásio;(...) que quando chegou ao local do crime foi ameaçada pelos acusados; (...) que os três estavam sujos de sangue; (...) Manoel, Joselito e Dado; (...) que no outro dia viu a vítima; que estava todo cortado de garrafa; (...) que o motivo da briga foi porque Cleanto disse que não ia ser preso pelo furto de ninguém"

Severina Soares da Silva relatou(mídia eletrônica, fl. 193):

"...que Manoel e Dado ameaçaram matar Cleanto se ele contasse que eles roubaram as cervejas (...) que foram para atrás do ginásio - Fofinho, Dado, Manoelzinho e Cleanto(...) que Manoel e Fofinho estavam todos melados de sangue (...)"

Em juízo, o acusado Joselito Gonçalves Feitosa Filho, disse (mídia eletrônica fl. 193):

"...que não é verdadeira a acusação; que quem participou foi o menor e Manoel; (...) que quando chegou ao ginásio já estava acontecendo a briga; que Cleanto jogou a garrafa em Manoel, que pegou no dedo dele; que neste momento o depoente empurrou Cleanto e ele caiu no chão; que então o menor efetuou o golpe no gargalo na garganta dele; que Manoel jogou apenas a garrafa (...) que o menor continuou quebrando garrafa na vítima; que o depoente e Manoel correram..."

Diante o Conselho de Sentença (mídia eletrônica fl. 314):

" que não é verdadeira a acusação; (...) que quando chegou próximo ao ginásio, viu os meninos que estavam bebendo (...) que quando foi chegando já estava tendo a discussão, que foi embora, mas voltou; e ele já estava caído no chão e foi embora novamente (...) que no outro dia quando estava bebendo, os policiais chegaram dizendo que o delegado queria falar com ele (...) que não participou da briga (...) que estava lá quando começou a briga;

(...) que Cleanto jogou a garrafa em Manoel; que viu quando Dado deu três garrafas na cabeça de Cleanto; que viu quando Cleanto caiu (...) e foi embora com suas irmãs (...) na hora só fez empurrar Manoel quando o menino jogou a garrafa nele"

Por sua vez, o outro acusado, Manoel Félix da Silva, em depoimento prestado sob o contraditório, asseverou (mídia eletrônica fls. 193 e 314):

"...que é verdadeira a acusação; que foram os três, ele, Joselito e Dado (menor de idade) (...) que teve uma festa em Solânea e chamou uma menina para dançar (...) que o depoente não sabia que ela era namorada de Cleanto (...) que neste dia do fato teve uma festa em Borborema e Cleanto estava (...) que começaram a beber (...) que quando o depoente e Dado chegaram no ginásio, José Cleanto já estava lá; que José Cleanto chama ele e Dado; que entraram e conversaram; Joselito também estava lá; (...) que José Cleanto estava com umas cervejas e pediu que o depoente levasse as cervejas para casa; (...) que Cleanto disse que as cervejas eram roubadas e o depoente não quis levar, que não queria nada de ninguém; (...) que começaram a brigar, que José Cleanto pegou a garrafa para bater em sua cabeça (...) que Dado foi me defender e pulou para cima dele; (...) que jogou a garrafa em José Cleanto (...) que foi embora sozinho; que depois Dado chegou dizendo que matou José Cleanto..."
(Depoimento prestado em juízo - mídia eletrônica, fl. 193)

"(...) , que quando chegou no ginásio Cleanto estava sentado no ginásio e ele chamou Bruno para conversar; que Cleanto começou a querer brigar com Bruno e o interrogando tentando apartar; que eles começaram uma brigar; daí o Cleanto pegou uma garrafa para bater no depoente; que Bruno falou: "vamos matar ele"; que o depoente respondeu que não mataria porque ele não o fez nada; que foi embora; que Bruno foi quem matou; (...) ."
(Depoimento prestado perante o Tribunal do Júri - mídia eletrônica, fl. 314)

Como se vê, a versão acusatória de que os réus/apelantes participaram do delito de homicídio qualificado que teve como vítima José Cleanto Cardoso da Silva, encontra respaldo em vertente probatória existente no álbum processual. Logo, não pode ser

a decisão taxada de manifestamente contrária à prova dos autos.

Na hipótese vertente, não há dúvida alguma que o Conselho de Sentença acolheu a tese positiva, isto é, afastou a aventada negativa de autoria e reconheceu que os réus Joselito Gonçalves Feitosa Filho, vulgo "fofinho", e Manoel Félix da Silva, foram os autores do crime de homicídio, por isso não os absolveram.

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade dos acusados, uma vez que não existe testemunha presencial, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado.

Eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

2. Da exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP.

Igualmente sem razão os apelantes.

De início, ressalto um equívoco do juiz de primeiro grau ao dispor na sentença o art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

Analisando o album processual, principalmente na quesitação submetida aos jurados (fls. 315 e 316), observa-se que a intenção do magistrado *primevo* era incidir a qualificadora prevista no inciso II do § 2ª do art. 121 do CP – motivo fútil. Assim, constatando apenas um erro material na sentença, passo a analisar a exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP.

No atinente à exclusão das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, no homicídio consumado cometido pelos apelantes, tais sublevações só

podem ser realizadas pelos jurados, sob pena de ofensa à soberania constitucionalmente assegurada a estes. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência:

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. NÃO-CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE. (...). Entendendo, o Tribunal, que o reconhecimento da qualificadora, pelo Tribunal do Júri, era contrário à prova dos autos, a única determinação cabível seria a submissão do réu a novo julgamento, em consonância com o art. 594, inciso III, letra ‘d’, c/c. o art. 3º do CPP, sendo-lhe vedada a simples exclusão da qualificadora e modificação da pena” (STJ, REsp nº 249605/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25-03-2002, p. 303).

“Júri. Nulidade. Ocorrência. Qualificadora. Cancelamento que cabe somente ao Tribunal do Júri. Sujeição do réu a novo julgamento” (RJTJSP 121/313). Grifos nossos.

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção por uma das teses colocadas em plenário. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. Recurso improvido. Em se tratando de crimes de competência do tribunal de júri, é vedado ao tribunal ad quem, em sede de apelação, operar a desclassificação. Precedentes. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o tribunal do júri quando a decisão que o condenou encontra esteio no conjunto probatório, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII. A decisão dos jurados que optam pela tese do homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima em detrimento das teses defensivas e que encontra amparo no contexto probatório não pode ser considerada como contrária às provas dos autos. **Reconhecendo o Conselho de Sentença as qualificadoras e havendo elementos nos autos que autorize este reconhecimento, não cabe***

sua exclusão, sob pena de usurpação da competência do juiz natural. Recurso improvido". (TJRO; APL 0032638-92.2003.8.22.0002; Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Julg. 22/01/2014; DJERO 30/01/2014; Pág. 116) Destaquei.

Ademais, no presente caso, ao acolher as qualificadoras alhures mencionadas, o conselho de sentença recepcionou uma das versões coligidas aos autos, constituída pelos interrogatórios dos réus e depoimentos das testemunhas.

De outra parte, embora a defesa alegue que não restou configurado o motivo fútil, tal irresignação não encontra respaldo, já que através dos depoimentos acostados aos autos, o crime fora praticado em razão da vítima afirmar que iria denunciar os acusados à polícia pelo furto das cervejas, pois não queria pagar pelo crime praticado pelos recorrentes.

Quanto à qualificadora de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, constata-se que a vítima estava bebendo com os pretensos amigos, e sem motivos contundentes, foi assassinada por golpes de garrafas de cerveja que foram quebradas e usadas como armas pelos recorrentes, enquanto a vítima encontrava-se desarmada. Agindo, desta forma, a não propiciar ao ofendido qualquer reação ou defesa.

Diante de tais considerações, considero que agiu acertadamente o Conselho de Sentença ao considerar as referidas qualificadoras.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor
Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des.
Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro
de 2014***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**